



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

PARECER n. 00026/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104883/2020-98

INTERESSADOS: VALE S A

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO – PAR. MEMORIAIS APRESENTADOS EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO VISANDO À REFORMA DA DECISÃO QUE APLICOU AS PENALIDADES DE MULTA E PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA. FATOS E TEMAS JURÍDICOS JÁ ANALISADOS. PARECER QUE COMPLEMENTA O PARECER Nº 00404/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, MAS QUE MANTÉM O ENTENDIMENTO PELO CONHECIMENTO E PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO DA VALE S.A.

1. A LAC não é Lei exclusivamente de combate a atos de corrupção. Possibilidade de aplicação do art. 5º, V da LAC a casos que não sejam de corrupção direta.
2. Ausência de ofensa ao princípio da especialidade, pois ele não se aplica em face da independência das instâncias.
3. Casos banais que podem ser punidos exclusivamente em outras esferas administrativas poderão não ser objeto de apuração por meio de PAR a juízo da autoridade, face ao princípio da reserva do possível e do art. 20 da LINB3.
4. Possibilidade de se acumular sanção administrativa da LAC com outra sanção administrativa de outra lei, sendo observado apenas a possibilidade de compensação de penas administrativas quando forem de mesma natureza.

1. RELATÓRIO

1. Tratará o presente Parecer da peça jurídica denominada "Requerimento - Omissões - Vale' (Sei nº 2623910), recebida pelo Sr. Consultor Jurídico como memoriais (SEI nº 2638823), formulada pela empresa VALE S.A., CNPJ nº 33.592.510/0001-54, com o objetivo de apresentar, **antes do julgamento pelo Sr. Ministro e após a elaboração de Parecer da CONJUR/CGU já juntado a estes autos**, argumentos de mérito supostamente não analisados no Parecer dessa Consultoria Jurídica ao qual o empresa teve acesso antes do julgamento final. Tal Parecer (**PARECER n. 00404/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**), em sede de pedido de reconsideração para obtenção de reforma da decisão que aplicou à VALE S.A. as penalidades de multa e publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 15 de agosto de 2022 (SEI – Pasta XXII / Documento nº 2477492), sugere a manutenção da decisão condenatória.

2. A recorrente alega que não foram analisadas as seguintes questões:

- a. Quanto ao item DHP 15, alega que seguiu estritamente a legislação e os regulamentos vigentes à época dos fatos, uma vez que preencheu uma ficha de inspeção regular em 11 de junho de 2018, marcando pontuação 6 para o item percolação e acostou ao respectivo Plano de Segurança de Barragem (PSB);
- b. No tocante ao item leituras dos piezômetros em processo de automatização, aduz que os dados piezométricos jamais permaneceram em sua posse 'por um período correspondente a uma inspeção inteira, uma vez que foram transmitidos à Vale pela empresa responsável em 23/01/2019 e, no dia seguinte foi realizada uma vistoria de campo, motivo pelo qual na hipótese de ser obrigatória a sua comunicação à ANM, a recorrente poderia realizá-la até 15/02/2019, porquanto realizaria a inserção do Extrato de Inspeção Regular – EIR referente à vistoria do dia 24/01/2019, ou seja, após a barragem se romper.
- c. Em relação ao DCE e fator de segurança, relata ausência de prova de que as melhores práticas determinam que, em situação de FS abaixo de 1,3, a DCE deve ser emitida negativa, por ser indicativo de instabilidade na barragem, quando, as prova testemunhais apresentadas afirmaram o contrário.
- d. Ademais, pelo detalhamento formulado em depoimento pelo Prof. Dr. André Assis, foi detalhada as razões técnicas que fundamentaram seu entendimento pessoal e dos demais membros do PIESEM para encontrar-se a B1 estável, frisando que o simples fato de apresentar a estrutura um FS calculado em 1,09 não poderia, embora aritmeticamente inferior a 1,3, ser assumido como indicativo de instabilidade.
- e. A defesa alega, ainda, que o precedente do Superior Tribunal de Justiça, pela possibilidade de subsunção dos fatos versados no presente PAR ao disposto no art. 5º, inciso V, da lei nº 12.846/2013, trata de hipótese fática distinta da tratada neste PAR, uma vez que se tratava de “empresa de fachada”, o que não é o caso da recorrente.

3. Ao final, requereu o esclarecimento dos pontos destacados.

4. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DHP 15

5. Na peça jurídica denominada "Requerimento - Omissões - Vale' (Sei nº 2623910), a defesa alega que em nenhum

momento foram analisados os argumentos ventilados no Pedido de Reconsideração, no tocante a ter seguido estritamente a legislação e os regulamentos vigentes à época do incidente havido na instalação do 15º DHP, em 11 de junho de 2018.

6. Ocorre que tal fato foi amplamente discutido durante toda a instrução do PAR sob análise.

7. No Relatório Final (SEI Vol. XXII – 2207556), a CPAR já analisava que a tese levantada pela defesa, da desnecessidade de relatar o fraturamento hidráulico na instalação do 15º DHP, ocorrido em 11 de junho de 2018, à ANM, caracterizava fraude, uma vez que a Vale deu grande importância ao sinistro em seu sistema interno (atestando escala 6 para o evento) e deixou de registrar no SIGBM, conforme registro abaixo:

75. As teses 8 a 13 tratam especificamente do fraturamento hidráulico na instalação do 15º DHP, ocorrido em 11/06/2018. As teses 8 e 11 são estreitamente relacionadas, porque, essencialmente, consistem na negativa da necessidade de relatar o evento à ANM em razão de que, conforme diversos estudos técnicos, o evento foi isolado e não representou risco à estabilidade da barragem.

76. Apesar de o acervo probatório no processo apontar para que se tratou mesmo de evento sem repercussão direta na estabilidade da B1, isso não vem ao caso. O ponto central é que, **na época**, a Vale tratou o evento com muita seriedade, conforme está bem demonstrado no processo. A maior prova disso é que a Vale registrou o fraturamento do DHP como um evento na escala 6 no seu sistema interno, e, no SIGBM, utilizando-se **a mesma escala**, nem o registrou. **É essa discrepância que caracteriza a fraude.**

77. Indagada diretamente acerca da discrepância, a funcionária Cristina Malheiros afirmou, erradamente, que reportou à ANM que o evento aconteceu, mas que já tinha sido controlado:

00:43:56 Dr. Michel Tanaka: Está certo. Deixa eu perguntar a senhora Cristina, tem um parecer aqui da Agência Nacional de Mineração que relata que uma Ficha de Inspeção Regular, internamente na Vale, foi marcado a pontuação 6 naquele evento do 15º DHP, mas isso não foi reportado para a ANM. Porque que teve um preenchimento em uma Ficha de Inspeção de pontuação 6 e outro preenchimento com pontuação 0 para a ANM?

00:44:24 Cristina: Como eu disse para vocês, a Ficha de Inspeção que eu tinha que relatar à ANM era a ficha referente à inspeção daquela quinzena, onde estava ocorrendo a inspeção. Então, a Ficha de Inspeção era datada do dia da inspeção, o dia que os técnicos foram lá e verificaram e mediram os instrumentos, então esse era o meu, a minha verificação para repassar à ANM. E essa verificação, de uma ocorrência no nível 6, internamente a Vale, foi porque eu quis deixar registrado para a empresa o que realmente aconteceu na estrutura, em termos de histórico técnico. Então, aquele nível 6 foi colocado. Por que? Porque, em um primeiro momento, teve uma ocorrência de uma... a intrusão de pressão a mais no instrumento que foi uma coisa descontrolada. Imediatamente, isso já entrou em uma situação de controle, não repercutiu em nenhuma instrumentação da barragem e **me deu toda a segurança ao longo do tempo de verificação de análise, para reportar à ANM que aquilo, realmente, foi um caso pontual**, de um erro operacional de execução do furo, e que não afetou a instrumentação e nem o comportamento da estrutura.

SEI nº 2107351, p. 14. Grifamos.

78. No entanto, não foi isso o que ocorreu. Conforme explicação abaixo, “reportar situação 0”, não é reportar que “houve um evento, mas ele foi controlado”, tal como afirmado por Cristina Malheiros. Isso equivale a reportar a **inexistência** de evento:

Verificando os EIR 11, 12 e 13/2018, datas próximas ao ocorrido na execução do DHP- 15, constata-se discrepâncias nas informações prestadas à ANM.

Em relação à inspeção 11/2018, a qual se refere a quinzena entre o 1º até o 15 dia do mês de junho, encontraram-se as seguintes evidências:

- Na Ficha de Inspeção Regular (FIR) de campo encontrada no PSB da Barragem I (datada do dia 11/06/2018), é marcada pontuação 6 para percolação;
- Na FIR do sistema da Vale S.A., denominado “Relatório de Inspeção Periódica” (datado do dia 06/06/2018), é mostrada foto com a legenda “dreno com presença de sedimento”, sem a existência do quadro de classificação referente ao EC; e
- No EIR (que informa que a inspeção realizada foi em 06/06/2018 e foi enviado para a ANM em 27/06/2018) **é informado ao órgão fiscalizador que a pontuação é zero, ou seja, não foi reportada qualquer anomalia ou outra situação alarmante.**

SEI nº 1558961, pp. 53 e 54. Grifamos.

Analisando as informações dos EIR subsequentes ao do evento ocorrido na execução do DHP-15, não foram encontradas informações sobre a ocorrência ou consequências dela. Na inspeção 12/2018, a qual é produto da inspeção realizada em 19/06/2018, nada foi relatado sobre os eventos ocorridos com a execução do DHP-15 ou suas eventuais consequências.

SEI nº 1558961, pp. 64 e 65.

Conforme se verifica no EIR referente à data do evento da execução do DHP-15 e nos EIR das duas quinzenas subsequentes, constata-se que nada foi reportado a ANM sobre o assunto, assim como não foram reportadas quaisquer situações explicitando problemas na estrutura a qualquer outro tempo.

Idem, p. 67.

79. A ANM é categórica em afirmar que só tomou conhecimento do evento após o rompimento da B1, o que lhe permitiu ter amplo acesso a documentos internos da Vale:

Somente após notificação da ANM, efetuada nos **levantamentos documentais da vistoria realizadas após o rompimento da Barragem I**, a Vale S.A. encaminhou reporte citando o carreamento de sólidos relacionado à perfuração do DHP-15, conforme a figura abaixo.

SEI nº 1558691, pp. 59 e 60. Grifamos.

80. Ao longo do processo, a própria Vale não negou a discrepância entre a informação do evento no sistema interno e a falta de informação no SIGBM; ao invés, tentou justificá-la com base em que consultores

certificaram a falta de impacto permanente do evento na barragem. É incontroverso que ela negou à ANM a oportunidade de analisar o evento, oportunidade que a própria Vale franqueou a diversos consultores externos.

81. O comportamento da própria Vale mostra que ela considerou o evento grave o suficiente para contratar diversos consultores externos para analisar eventuais consequências do evento. Por exemplo, Rodrigo Artur Gomes de Mello, gerente executivo do Complexo de Paraopeba, foi informado do incidente do DHP assim que retornou de férias: “*QUE ao retornar de suas férias no primeiro semestre de 2018, ficou sabendo de um evento ocorrido na barragem B1, o qual teria sido resolvido*” (SEI nº 1558361, arquivo “002- fls. 051 a 100.PDF”, p. 37). O então gerente executivo de governança de geotecnia Alexandre Campanha foi informado do evento quase que de imediato, mesmo durante suas férias:

QUE mesmo em viagem para o estrangeiro, o Declarante tomou conhecimento do evento denominado fraturamento hidráulico ocorrido em junho/2018, já que MARILENE LOPES, Gerente de área de gestão de riscos geotécnicos, subordinada diretamente ao declarante, fez contato com o mesmo informando acerca do evento e da necessidade da presença do consultor PAULO ABRAÃO [sic] no local para avaliação e providências.

SEI nº 1558364, p. 12 do arquivo eletrônico “021- fls.371 a 387.PDF”. Corresponde à fl. 382 do IPL 62/2019.

82. No mesmo sentido, a NTJA mostra mensagens da própria Cristina Malheiros, contemporâneas ao evento, expressando intensa preocupação:

... os funcionários da Vale da área de Geotecnia Operacional responsáveis pela segurança da B1, Cristina Malheiros e César Grandchamp, (...) supervisionaram por toda madrugada uma equipe de uma dezena de funcionários terceirizados para conter a surgência, como se verifica em troca de mensagens de Whatsapp entre os responsáveis, com fotos enviadas às 5h da manhã do dia 12.06.2018 dos sacos de areia espalhados para conter o afloramento de água com materiais de rejeitos. (...)

Em interceptação de conversas de Whatsapp entre a engenheira Cristina Malheiros com colega de setor de nome Irahay Maia, também engenheira da Vale, é impactante o apelo acerca do evento da surgência na instalação do 15º DHP na B1, o que também revela a gravidade dos acontecimentos:

“reza...deu ruim lá de novo”

(...)

“a pressão aumentou”

(...)

“não estou brincando a água está passando por cima da sacaria de areia que fizemos”.

“reza amiga....”

SEI nº 1558951, p. 33.

Então, **embora tenha sido um incidente sério, desagradável etc.**, ele foi muito bem controlado, em um tempo muito adequado, e ele não causa e nem pode ser considerado nenhum indutor do que aconteceu depois.

Depoimento de André Assis, SEI nº 2107347, p. 16.

83. Por tudo isso, entendemos que a omissão de relato do evento à ANM foi fraudulenta.

8. Na Nota Técnica nº 328/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (Vol. XXIII - SEI 2280938), a COREP discorre sobre a instalação do 15º DHP, transcrevendo o que a defesa já alegava (cumprimento da legislação e regulamentos), e, ressaltando que no sistema que permite à ANM o monitoramento das estruturas de disposição de rejeitos, o evento não foi reportado. Vale mencionar:

2.2.10.5. Alega que:

“a Vale não só preencheu em 11 de junho de 2018 uma ficha de inspeção regular da B1, marcando pontuação 6 para o item Percolação (conforme uso analógico do quanto previsto no quadro de Estado de Conservação da estrutura anexo à Portaria nº 70.389/2017 da ANM) em razão do evento havido durante a instalação do 15º DHP, como também a acostou ao respectivo Plano de Segurança de Barragem (PSB), documento que permanece disponível no empreendimento para consulta a qualquer tempo pelos órgãos de fiscalização.

125. Assim o reconhece a própria ANM na página 54 de seu Parecer Técnico nº 07/2019 (SEI 1558351) ao registrar que “Na Ficha de Inspeção Regular (FIR) de campo encontrada no PSB da Barragem I (datada do dia 11/06/2018), é marcada pontuação 6 para percolação”.

126. Na aludida ficha, consta ainda a descrição do evento na seção “comentários gerais” nos seguintes termos: “Com a realização do dreno DHP 15, na área do pé da barragem, localizado próximo a canaleta da seção 3, foi identificado uma surgência pontual pela canaleta com carreamento de sólidos sem apresentar vazão crescente. A equipe de Geotecnia foi acionada e juntamente com a equipe de Operação de Mina iniciaram as medidas de correção imediatas. Não foram identificadas trincas ou abatimentos que pudessem indicar risco imediato a segurança da estrutura” (Doc. 01)

127. Logo, incontroverso que tal informação sempre esteve disponível ao exame da fiscalização, o que, em si, é incompatível com a pretensão de responsabilizar a Vale por supostamente dificultar-lhe a realização, sobretudo e especificamente mediante a alegada fraude.

2.2.10.6. Adiante, concluiu que:

142. Não obstante isso, não se descure ter sido devidamente preenchida ficha de inspeção regular na data do evento, descrevendo-o adequadamente; que referida ficha foi acostada ao PSB, como assim reconheceu a própria ANM; e que o EIR 12/2018, resumidamente, em razão do 15º DHP (mas sem tê-lo mencionado), informou ter havido surgência na canaleta da seção 3 e, em consequência, terem sido realizadas obras de correção pontual.

2.2.10.7. Ocorre que no sistema que permite à ANM o monitoramento das estruturas de disposição de rejeitos, ajudando a definir as prioridades com inteligência fiscal, em decorrências de situações dinâmicas e mutantes, decorrentes da operação das estruturas por parte dos empreendedores, o evento não foi reportado, de acordo com o que informa a ANM em seu Parecer Técnico nº 07/2019, em análise do Extrato de Inspeção Regular (EIR) inserido no sistema no período relativo ao evento da instalação do DHP e consequente surgência.

2.2.10.8. A Vale registrou o fraturamento do DHP como um evento na escala 6 no seu sistema interno, e, no

SIGBM, utilizando-se a mesma escala, nem o registrou, sendo anexada somente uma fotografia, reportando apenas dano em uma canaleta de drenagem superficial do talude de jusante, desconsiderando as informações mais relevantes registradas na quinzena.

2.2.10.9. Em que pese a situação mais severa da quinzena tenha sido a relacionada à falha na perfuração, carreamento de sedimentos e consequente tamponamento do DHP-15, a Vale decidiu reportar no SIGBM apenas as informações levantadas na inspeção realizada em 06/06/2018, na qual pontua somente “umidade no pé do talude na ombreira direta, primeira berma. No mês de junho foi identificado surgência na canaleta da seção 3 e realizado obra de correção pontual”.

2.2.10.10. Ou seja, a informação que teria sido prestada pela empresa fora resumida e não detalhada o suficiente para que se depreendesse a real situação do caso, vez que sequer fez menção ao 15º DHP.

9. No Parecer n. 00246/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o assunto é tratado no item 4º argumento da defesa (parágrafos 74 a 81), sendo ressaltado que no SIGBM foi reportada situação 0 (zero) para o período, como se inexistente qualquer evento anormal.

10. Ao analisar o pedido de reconsideração, essa CONJUR aprofundou o entendimento, e concluiu que “se tais informações não tivessem sido minimizadas pela Vale e tivessem sido, isso sim, apresentadas em toda a sua gravidade e de acordo com a Portaria DNPM nº 70.389/17, a ANM teria utilizado seus próprios critérios e análises para perceber a gravidade da situação”.

11. **Assim, como se vê das transcrições acima, ao contrário do afirmado nos "memorais" finais da VALE, o assunto foi amplamente analisado, sendo registrado que as medidas adotadas pela Vale, em anotar em seu sistema interno o fraturamento hidráulico havido durante a instalação do 15º DHP como evento de pontuação 6 para o item percolação e simples anotação da ficha de inspeção regular, sem, contudo, ter registrado a pontuação nos Extratos de Inspeção Regular – EIR, deixam de atender a legislação e normativos inerentes à matéria.**

12. Corroborando com o vasto entendimento já firmado durante toda a instrução processual, compete citar que no Parecer Técnico nº 07/2019-GSBM/SPM/ANM-ESGJ/LHPR/LPN/WAN, por diversas vezes, a Agência Nacional de Mineração ressaltou o fato de que a Vale minimizou os fatos ocorridos e, agindo em desconformidade com a legislação, deixou de apresentar a informação de modo real no SIGBM.

13. Nessa esteira, tem-se:

“Nota-se que apesar da FIR do sistema GEOTEC utilizado pela Vale S.A. e os dados reportados nos EIR do SIGBM se referirem à mesma inspeção quinzenal, quando comparadas as informações contidas nos dois formulários, é possível verificar que não foi reportada à ANM pelo empreendedor a situação considerada mais crítica naquela quinzena, ou seja, a constatação de carreamento de sedimentos na saída de dreno instalado no maciço, conforme fotografias da inspeção registrada na FIR (figura 37). Ainda, salienta-se que, apesar do empreendedor ter classificado na FIR a referida anomalia como pontuação 6, nota-se que a descrição de carreamento de sedimentos seria na verdade compatível somente com a situação prevista no item de pontuação 10 para a avaliação da percolação, exigindo então, abertura de inspeção especial, conforme previsto no art. 23 da Portaria DNPM nº 70.389/2017.

Outra constatação decorrente da comparação das FIR com os EIR entregues no SIGBM, relaciona-se à quantidade de informações que foram suprimidas quando da informação da inspeção ao órgão fiscalizador. Verifica-se que a FIR armazenada no sistema GEOTEC possui 5 fotografias evidenciando anomalias encontradas na inspeção efetuada na Barragem I em 06/06/2018, dentre as quais há o supramencionado registro da presença de sedimentos na saída de um dos drenos instalados no maciço. Por outro lado, no extrato enviado à ANM via SIGBM foi anexada somente uma fotografia, reportando apenas dano em uma canaleta de drenagem superficial do talude de jusante, desconsiderando as informações mais relevantes registradas na quinzena (figura 38).

Convém ressaltar também que, conforme verificado no PSB da Barragem I, foi possível constatar que apesar de ter ocorrido em 11/06/2018 a situação mais severa da quinzena, relacionada à falha na perfuração, carreamento de sedimentos e consequente tamponamento do DHP-15, a Vale S.A. decidiu reportar no SIGBM apenas as informações levantadas na inspeção realizada em 06/06/2018, na qual pontua, somente “umidade no pé do talude na ombreira direta, primeira berma. No mês de junho foi identificado surgência na canaleta da seção 3 e realizado obra de correção pontual”.

Somente após notificação da ANM, efetuada nos levantamentos documentais da vistoria realizadas após o rompimento da Barragem I, a Vale S.A. encaminhou reporte citando o carreamento de sólidos relacionado à perfuração do DHP-15, conforme a figura abaixo.

(...)

Analogamente à situação descrita anteriormente, quando constatadas situações críticas, tais como os problemas relacionados ao DHP-15 (Pontuação 10), o SIGBM faculta ao empreendedor reportá-las à ANM a qualquer tempo, por meio da abertura de inspeções especiais para acompanhamento diário das anomalias críticas, que devem ocorrer até seu controle ou extinção. Ainda, é obrigação imputada ao empreendedor pelo art. 18 da Portaria DNPM nº 70.389/2017 a realização de inspeções de rotina com preenchimento de Fichas de Inspeção Regular em menor período, quando necessário.

Art. 18. O empreendedor deve realizar, quinzenalmente, ou em menor período, a seu critério, inspeções de rotina na barragem sob sua responsabilidade, ocasiões em que deve preencher a Ficha de Inspeção Regular.” (págs. 59/61)

14. Dessa feita, a conduta adotada pela Vale, de minimizar e omitir a real situação de fato ocorrida, no SIGBM, prejudicou o tratamento célere das informações de monitoramento da barragem B1, não permitindo a adoção de medidas imediatas pela ANM que constatasse se a barragem apresentava algum tipo de problema estrutural ou de comprometimento de segurança, em total desacordo com o interesse da ANM na elaboração da Portaria nº 70.389/2017.

2.2 PIEZÔMETRO

15. No tocante ao item leituras dos piezômetros em processo de automatização, aduz a Vale nos seus "memorais" omissões da CONJUR e CGU no sentido de que os dados piezométricos jamais permaneceram em sua posse por um período correspondente a uma inspeção inteira.

16. Ocorre que tal assunto também foi tratado durante a instrução processual.

17. Ora, no Relatório Final, há a ressalva de que as leituras de emergência realizadas durante mais de um mês correspondiam a erros eletrônicos do equipamento, contudo, os níveis registrados jamais foram informados no sistema SIGBM, por mais que tivesse persistido por período superior a uma inspeção inteira, *ex vi*:

92. Os laudos do instituto privado IBTECH (SEI Nº [1558364](#), arquivo "*VOLUME IV - FLS. 790 a 822.PDF.pdf*") e do DPF (SEI nº [1558418](#), arquivo "*fls. 4299 a 4329.pdf*") vão no mesmo sentido e confirmam que as leituras de emergência correspondem a erros eletrônicos do equipamento.

93. No entanto, o Parecer nº 7/ANM ressalta um fato importante: essa anomalia persistiu por mais de um mês sem qualquer relato à ANM: "*Apesar de a empresa alegar problemas na instalação/operação dos instrumentos de leitura automatizada, os níveis registrados por mais de 1 mês, repetindo essa moda, é algo relevante do ponto de vista de gestão e deveria ser reportado no SIGBM*" (SEI nº [1558691](#), p. 108). Portanto, não foi uma anomalia temporária rapidamente detectada e corrigida; a situação persistiu por um período correspondente a uma inspeção inteira. Por mais que tenha havido posterior comprovação de que a suposta leitura de emergência era um erro, ela permaneceu por tempo suficiente para que a ANM devesse ser pelo menos informada do fato, e não o foi. Por isso, rejeitamos as teses 14 a 16.

18. A Nota Técnica nº 328 (SEI Vol. XXIII – 2280938), ressalta que:

2.2.11.4. O entendimento da defesa não prospera. A única lógica da CPAR é a constatação de diversas situações em que a Vale deixou de reportar à ANM. Seja no caso do fraturamento ocorrido no 15º DHP, que ainda que tenha sido corrigido, tratou-se de incidente relevante, a ser reportado à ANM, seja no caso das leituras anômalas, em que pese consistentes em erro eletrônicos, mas que perduraram por mais de um mês, conforme destacado pela própria ANM: "*Apesar de a empresa alegar problemas na instalação/operação dos instrumentos de leitura automatizada, os níveis registrados por mais de 1 mês, repetindo essa moda, é algo relevante do ponto de vista de gestão e deveria ser reportado no SIGBM*" (SEI nº [1558691](#), p. 108).

2.2.11.5. A defesa aduz que os piezômetros em processo de automatização apresentaram nível de emergência em 10 de janeiro de 2019 e foram transmitidos à Vale pela empresa responsável em 23 de janeiro de 2019 e ensejaram diligente verificação de campo no dia seguinte.

2.2.11.6. Contudo, o que se verificou é que houve uma alteração de tendência desde dezembro de 2018 a janeiro, sendo que em janeiro houve o nível de alerta de emergência.

2.2.11.7. O texto da Portaria DNPM nº 70.389/17 determina registros nas EIR (art. 20), de periodicidade quinzenal, dos resultados das inspeções, incluindo sistemas de monitoramento. Dessa forma, corroboramos o entendimento da Comissão, de que, por mais que tenha havido posterior comprovação de que a suposta leitura de emergência era um erro, ela permaneceu por tempo suficiente para que a ANM devesse ser pelo menos informada do fato, e não o foi.

19. No Parecer 00246/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, dessa Conjur (SEI Vol. XXIII – 2469280), e na Nota Técnica nº 2894 (SEI Vol. XXIV – 25880001), opina-se pelo não acatamento dessa tese da defesa, nos mesmos termos da Nota Técnica da COREP.

20. Em análise ao pedido de reconsideração, novamente, foi esclarecido que o problema perdurou por mais de um mês, e, portanto, por mais de um período de inspeção, sem contudo, ter sido reportado à ANM a situação, o que importou em reconhecer como fraudulenta a conduta da Vale.

21. Merece ser transcrito o que consta no Parecer 07/2019 da ANM, no qual é relatado ocorrências de situação de comprometimento da segurança da estrutura sem a devida comunicação no sistema, a saber:

Instrumentação

"A barragem I possuía piezômetros manuais e automatizados (94), Medidores de Nível D'água (41), inclinômetros (2), marcos topográficos (8), régua limnométrica (1), medidor de vazão (36) e radar (1). A instrumentação, conforme consta no SIGBM e é confirmado no RPSB e RISR, está de acordo com o requisitado em projeto.

(...)

Segundo informado pela empresa, nenhum dos instrumentos atingiu nível de alerta ou emergência no período que antecedeu ao rompimento da estrutura, entretanto, apesar das informações fornecidas pela empresa, ao se realizar análise do banco de dados anexado ao PSB da Barragem I, é possível verificar que alguns instrumentos entraram em nível de alerta e/ou emergência sem que a ANM tenha sido informada.

(...)

Mais recentemente, os piezômetros PZ19C1 e PZM 20 tiveram registros de alteração em suas medições, chegando a entrar em nível de emergência no dia 10 de janeiro de 2019, conforme é comprovado nos gráficos e cartas de riscos (níveis de segurança da instrumentação) apresentada pela Vale S.A. Apesar da nomenclatura ter distinção em seu final no PZ19C (PZ19C1 e PZ19C) pressupõe-se ser o mesmo instrumento, tendo em vista sua cota de topo e leituras disponibilizadas.

No caso do piezômetro PZ17C, instalado na seção 1, berma 909, cuja cota de topo situa-se na elevação 910,60 m, foi registrada, na mesma data em que ocorreu a alteração de leituras no PZ19C1, uma sobrelevação de cerca de 13 metros nas leituras automatizadas. Os níveis de controle deste instrumento apontam que leituras acima de 909,52 m não se aplicam à análise, tendo em vista que esses limites ficariam além do modelo simulado. De toda sorte, a sobrelevação da ordem de uma dezena de metros em um instrumento causaria atenção aos analistas. Considerando que a cota de topo deste instrumento situa-se em 910,60 m, as leituras efetuadas naquela ocasião indicam potencial

fenômeno de artesianismo, ou seja, a coluna d'água estaria acima da cota de instalação do piezômetro, de modo que o referido instrumento estaria "jorrando" água, em razão de elevação das poropressões. Apesar de a empresa alegar problemas na instalação/operação dos instrumentos de leitura automatizada, os níveis registrados por mais de 1 mês, repetindo essa moda, é algo relevante do ponto de vista de gestão e deveria ser reportado no SIGBM." (págs. 103/108)

22. Nessa esteira, não se pode olvidar que os resultados obtidos pelos equipamentos deveriam ser reportados à ANM, de modo que se opina como desarrazoada a tese da defesa.

2.3 DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE – DCE E FATOR DE SEGURANÇA

23. A defesa contrapõe a afirmativa de que as melhores práticas determinam que, em situação de FS abaixo de 1,3, a DCE deve ser emitida negativa, por ser indicativo de instabilidade na barragem.

24. Tal assunto já foi discutido nos presentes autos, sendo demonstrado que o fator de segurança da Barragem B1 estava crítico e tal fato era conhecido pela Vale S.A, que deixou de adotar as medidas cabíveis e emitiu DCE positiva, quando deveria ser negativa.

25. Sobre o assunto, cumpre mencionar que, "sendo basicamente a definição do fator de Segurança (FS) a razão entre os esforços resistentes (no caso das barragens, os maciços que compreendem o sistema) e os esforços solicitantes (as cargas instaladas permanentes, quasi-permanentes - e as que atuam de forma circunstancial e contribuem para a desestabilização), por simplicidade (não tendo em conta as considerações pertinentes acima sobre probabilidade de rotura) *se FS for igual a 1, o colapso da estrutura será iminente*" (MPEMG, 2020).

26. No Brasil, a NBR 13028/2017 – Mineração – Elaboração e apresentação de projeto de barragens para disposição de rejeitos, contenção de sedimentos e reservação de água – Requisitos, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, destaca, entre os requisitos essenciais para os projetos de barragens de mineração, o atendimento aos valores mínimos dos fatores de segurança, quais sejam:

- a) ruptura do talude geral de jusante:
 - superfície freática normal: FS mínimo de 1,50;
 - superfície freática crítica: FS mínimo de 1,30;
- b) ruptura do talude geral de montante:
 - nível normal de operação da lâmina d'água normal: FS mínimo de 1,50;
 - rebaixamento rápido da lâmina d'água, quando houver: FS mínimo de 1,10;
- c) ruptura do talude entre bermas: fator de segurança mínimo de 1,50.

27. Sobre as normas, destaca-se o texto de T. F. SOUZA JUNIOR, E. B. MOREIRA, K. S. HEINECK (BARRAGENS DE CONTENÇÃO DE REJEITOS DE MINERAÇÃO NO BRASIL, revista Holos, ano 34, Vol. 05), no qual afirma que:

A NBR 13028 (2017) informa que em termos de estabilidade, as análises devem ser feitas por etapas e globalmente considerando o dique de partida e a sua fundação, os maciços de alteamento independentemente do método construtivo, sua fundação e o rejeito, tendo como objetivo obter as superfícies potenciais de ruptura local e global.

A mesma norma recomenda a obtenção de valores mínimos de fator de segurança a partir de análises determinísticas de estabilidade em condições de carregamento drenados (tensões efetivas) e não drenados (tensões totais) de cada material envolvido. Salientando que no caso da avaliação a partir de condições drenadas devem ser usando parâmetros efetivos de resistência ao cisalhamento e poropressões estimadas por redes de percolação. Abaixo anuncia a Tabela 5 informando os fatores de segurança para cada situação ou fase da barragem.

Tabela 5: Fatores de segurança mínimos para barragens de mineração (Fonte: NBR 13028, 2017).

Fase	Tipo de ruptura	Talude	Fator de segurança
Final de construção *	Maciço e fundações	Montante Jusante	1,3
Operação com rede de fluxo em condição normal de operação, nível máximo do reservatório	Maciço e fundações	Jusante	1,5
Operação com rede de fluxo em condição extrema de operação, nível máximo do reservatório	Maciço e fundações	Jusante	1,3
Operação com rebaixamento rápido do nível d'água do reservatório	Maciço	Jusante	1,5
		Entre bermas	1,3
Solicitação sísmica, com nível máximo do reservatório	Maciço e fundações	Montante e Jusante	1,1

* Etapas sucessivas de barragens alteadas com rejeitos não podem ser analisadas como final de construção, devendo atender aos fatores de segurança mínimos estabelecidos para as condições de operações.

Gaioto (2003) anunciou recomendações detalhadas de fatores de segurança aplicados a barragens de terra e enrocamento abordando condições estáticas e dinâmicas de projeto, como também a situação dos taludes e tipos de ensaios para obtenção de envoltória de resistência (drenado ou não drenado) pela U.S Army Corps Of Engineers. Os valores variavam, em extremos, de 1,0 (Rebaixamento a partir do Nível de água máximo) até 1,5 na fase de operação. Tais recomendações são plenamente adequáveis a barragens de contenção de rejeitos.

MIN (2002) fez recomendações de fatores de segurança para estabilidade de taludes de barragens de acúmulo de água e rejeitos observados apenas em condições estáticas (Percolação permanente com reservatório na cota máxima normal, esvaziamento rápido, término da construção antes do enchimento do reservatório), variando entre 1,25 a 1,5.

28. No âmbito internacional, o Comitê de Barragens de Mineração da Associação de Barragens do Canadá (*CDA Mining Dams Committee, Canadian Dams Association*) estabeleceu condições operacionais das barragens de rejeito em condições de carregamento estático, com os seguintes valores mínimos:

Tabela 2 – Valores mínimos de Fatores de Segurança para assegurar estabilidade de taludes em barragens de mineração (de rejeitos) – Carregamentos Estáticos - Construção, Operação e Fases de Transição (CDA, 2019)

Condição de carregamento	Fator de Segurança Mínimo	Talude / Crista construído para
Durante ou no fim da construção (antes da deposição dos rejeitos ou represamento de água)	1,3	Jusante e/ou Montante
Durante a operação de minérios quando do represamento de água e/ou dos rejeitos, bem como durante a construção dos alteamentos	1,5	Jusante e/ou Montante
A longo prazo (condições estáveis no que respeita à geometria/configuração da barragem e das redes de percolação, com o nível do reservatório normal)	1,5	Jusante e/ou Montante
Rebaixamento rápido total ou parcial	1,3	Montante

29. Conforme extraído do XXXI Seminário Nacional de Grandes Barragens – SNGB (sítio eletrônico https://www.pimentadeavila.com.br/wp-content/uploads/2022/03/CRITE%CC%81RIOS-DE-FECHAMENTO-PARA-BARRAGENS_Final.pdf), “em seu artigo intitulado “*Closure of Tailings Dams*”, Mao & Kam (2011) descrevem as recomendações apresentadas no Guia de Fechamento de Barragens elaborado pela CDA em 2007, sobre os fatores de segurança mínimos exigidos em razão das diferentes condições de carregamento:

- a. Drenado ou longo prazo, em termos de tensões efetivas:
 - Carregamento estático: FS = 1,5;
 - Carregamento pseudo-estático: FS = 1,0;
 - Final de construção ou carregamento incomum: FS = 1,2 a 1,3.
- b. Não drenado ou curto prazo, em termos de tensões totais:
 - Carregamento estático: FS = 1,3;
 - Carregamento pseudo-estático: FS = 1,0;
 - Final de construção ou carregamento incomum: FS = 1,2 a 1,3.”

30. Ademais, nos autos verifica-se que o índice do fator de segurança de 1,3 era o utilizado pela Vale, pela empresa

contratada para consultoria interna e auditoria externa TÜV SÜD e pelos padrões nacionais e internacionais.

31. Nessa esteira, conforme excertos da denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, verifica-se com clareza tais fatos, a saber:

Consta do relatório final do Painel Internacional de Especialistas de novembro de 2017 que, “após essas apresentações, ficou claro para o Painel que a VALE precisa ter procedimentos padronizados para avaliação da liquefação”, completando que, “no momento, o Painel recomenda que a VALE adote o $FS \geq 1,3$ de pico para barragens de rejeito fechadas e ambos os critérios não-drenados (de pico e liquefeito) para barragens de rejeitos em operação” (tradução livre).

A orientação foi reforçada no relatório final do Painel Nacional de Especialistas de junho de 2018: “Com relação ao critério de projeto em termos de Fator de Segurança, o Painel é de opinião que $FS \geq 1,3$ é adequado para este tipo de análise (condição não drenada), em comparação com o $FS=1,5$ sugerido em outros casos, já que o modo de falha requer a atuação de gatilho, cuja probabilidade de ocorrência tende a ser baixa. Além do mais, as caracterizações de resistência não drenadas dos rejeitos conduzidas pela VALE já formam um acervo considerável, que permite a adoção do $FS=1,3$ ” (grifo nosso).

E mais do que apenas uma indicação dos especialistas internacionais e nacionais nos PIESEMs, o valor de FSPICO $\geq 1,3$ foi definido, amplamente reconhecido e assimilado. O denunciado ALEXANDRE CAMPANHA, então Gerente Executivo da Geotecnia Matricial, além de organizar os PIESEMs atuava intensamente nos debates e na definição de padrões que seriam replicados para todas as barragens da VALE. No cumprimento de mandados de busca e apreensão, foram encontradas anotações manuscritas. Entre os documentos, havia a programação do PIESEM do dia 19.06.2018 e o valor de FSPICO $\geq 1,3$ indicado na apresentação “Resultados das Análises de Liquefação na Barragem Sul Superior e Barragem I- TUV SUD”. Dentre as anotações manuscritas, constava que “definimos $FS \geq 1,3$ ”.

1) considerado todo o rejeito saturado como suscetível a liquefação NBR 13028 não define FS min p/ liquefação; “definimos $FS \geq 1,3$ ”

à ver recomendações auditoria e RPSB

à fazer um bom planejamento p/ B1: “tomar cuidado” (grifo nosso)

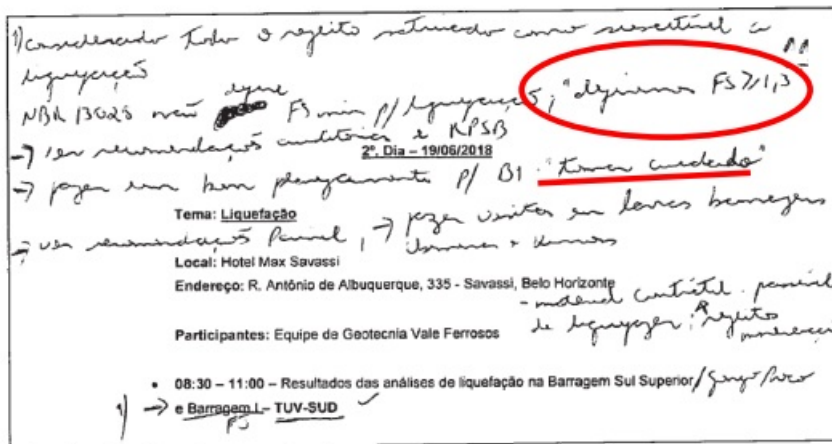


Figura 23. Cópia de documento apreendido na residência de ALEXANDRE CAMPANHA.

(...)

A Barragem I da Mina do Córrego do Feijão contou com vários projetistas durante sua existência. Entretanto, a cada alteamento, o último projetista assume a responsabilidade técnica de todo o projeto até aquele estágio. O Projetista responsável pelos dois últimos alteamentos da Barragem I, PAULO ABRÃO (da empresa Geoconsultoria, contratada pela VALE), era o projetista responsável pela estrutura ao tempo do rompimento. Consta do Relatório Técnico da Barragem I intitulado Avaliação Técnica Complementar – Análise de Estabilidade sob Carregamento não Drenado, elaborado e assinado pelo projetista PAULO ABRÃO em 02.03.2017, que “estamos adotando o FS mínimo de 1,3, para qualquer situação de risco”.

(...)

No mesmo PIESEM-I de outubro de 2018, foram ainda realizadas duas apresentações específicas sobre a Barragem I, ambas pela equipe técnica da TÜV SÜD: Análise de Liquefação – Barragem I (Córrego do Feijão) e Proposta para Descomissionamento da Barragem I. Durante as apresentações, foram debatidos detalhes sobre a situação crítica da Barragem I pelo baixo Fator de Segurança em condição não drenada, bem como potenciais soluções e cuidados que deveriam ser adotados para evitar um gatilho. No Relatório Final dos Especialistas, foram feitas observações e recomendações específicas para a Barragem I, inclusive sobre os resultados do FS, as restrições impostas para a Barragem I, a incerteza dos dados da barragem e a necessidade de retomar medidas de controle:

· Considerando os resultados da análise de estabilidade em condição não drenada da Barragem I, para parâmetros resistência de pico, várias restrições operacionais foram impostas para a Barragem I, com o objetivo de evitar gatilho para liquefação;

· Como algumas incertezas ainda prevalecem, um programa de testes SCPTu adicionais de piezômetros multinível foram especificados, e são endossados pelo Painel, para fornecer mais informação para análises de reavaliação de estabilidade e infiltração, e definição de medidas para redução do risco da estrutura.

· O Painel também recomenda continuar a instalação de drenos na base da estrutura, desde que seja desenvolvida engenharia apropriada antes de retomar a instalação. (tradução livre)

(...)

Além disso, as informações são distorcidas porque, apesar de conhecerem e praticarem amplamente o valor de FSPICO $\leq 1,3$ como FS Mínimo Aceitável para o modo de falha Liquefação de Pico, em condição não drenada, a VALE e a TÜV SÜD, maliciosamente, consideraram o valor mínimo aceitável de FSPICO $\leq 1,05$!

Ao invés de canalizar os esforços corporativos para efetivamente aumentar o Fator de Segurança da Barragem I, a engenhosa e simplória solução encontrada pela TÜV SÜD para atender à pressão da VALE para emitir a DCE e dissimular a criticidade do fator de segurança foi simplesmente manipular o valor de referência que deveria ser considerado. (...)

Ben Leshchinsky, co-autor do artigo maliciosamente utilizado, respondeu por e-mail ao questionamento de jornalistas do Wall Street Journal que “Eu estou perplexo sobre como o conteúdo do referido estudo pode ser mal interpretado como se um Fator de Segurança (FS) tão baixo pudesse alguma vez ser aceito para uma barragem projetada em qualquer condição” (tradução livre)²⁰.

A contradição da VALE, em conclusão com a TÜV SÜD, foi percebida e evidenciada no relatório final do Painel de Especialistas (PIESEM-N), datado de 5 de julho de 2018, o qual concluiu que, “mesmo com o resultado das análises não drenadas de estabilidade indicando fatores de segurança mais baixos, as declarações de estabilidade foram emitidas”.

32. Assim, claramente percebe-se a improcedência da tese de defesa, bem como a desnecessidade de esclarecimento do mérito, posto que o parâmetro mínimo para o Fator de Segurança estabelecido como seguro era maior que 1,3, tanto pelos estudiosos nacionais como internacionais, e, ainda, seguido pela empresa Vale e sua contratada TÜV SÜD.

2.4 ART. 5.º, INCISO V, DA LEI Nº 12.846/2013 - DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENAS ADMINISTRATIVAS DA LAC COM PENAS DE OUTRAS LEIS ADMINISTRATIVAS; E DA COMPENSAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS DE MESMA NATUREZA.

I.

33. A defesa aduz que o fundamento para a configuração dos atos praticados pela Vale ao art. 5º, inc. V, da Lei nº 12.846/2013, seria unicamente um precedente do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.803.585/RN, que tratava de empresa de fachada, não sendo esse o caso da Vale.

34. Ocorre que durante toda a instrução processual, restou evidenciado que a subsunção dos atos praticados pela empresa Vale ao art. 5º, inciso V, da Lei Anticorrupção deu-se pelo fato daquela ter praticado atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira, ao fraudar documentos visando alterar ou impedir os procedimentos de fiscalização e controle.

35. Ora, a Vale, diante do índice de 1,09 para a condição não drenada, deixou de comunicar à ANM a real situação e emitiu DCE positiva, sem corrigir as informações nos meses subsequentes, bem como omitiu, fraudulentamente, incidente na instalação DHP15, por conseguinte, induziu o Poder Público a não priorizar a fiscalização e investigação da Barragem I.

36. O precedente utilizado serviu para ressaltar que a conduta consistente em dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos abrange não só as empresas devidamente constituídas e em funcionamento, mas também as de fachada, ou seja, não importa o tipo de empresa, o que importa, efetivamente, é o ato inculcado como ilegal nos termos da lei. O cerne da questão é o ilícito e não o tipo de empresa que cometeu o ilícito.

37. Nessa esteira, expõe o voto do precedente citado:

A previsão do art. 5º, V, da Lei 12.486/2013, que caracteriza como ato atentatório contra o patrimônio público nacional a conduta consistente em "dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos", abrange a constituição das chamadas "empresas de fachada" com o fim de frustrar a fiscalização tributária.

38. Ademais, percebe-se claramente que as atitudes da Vale, em omitir e deixar de inserir as informações de modo real nos documentos apresentados para a ANM, caracterizam-se como fraude, incurso no inciso V, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, não merecendo subsistir a tese de inaplicabilidade da Lei Anticorrupção.

39. Como sustentamos no nosso Parecer anterior, entendemos que os atos lesivos praticados pela empresa Vale S/A são abrangidos pela Lei Anticorrupção. Que fique claro: é tese muito cara e consolidada nesta CGU a que sustenta que esta lei, apesar de seu título, abrange não somente atos estritamente ou nomeadamente corruptos, mas também lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira, entre eles, o de fraudar documentos visando alterar ou impedir os procedimentos de fiscalização e controle (sejam eles os controles que forem, as fiscalizações que forem).

40. Com efeito, reitera-se que o inciso V do art. 5º da LAC visou o notório fortalecimento da atividade de controle, de Direito Administrativo Sancionador, sendo um ilícito de mera conduta, no qual é indiferente se surtiu ou não o efeito esperado, bastando a interferência da pessoa jurídica para ser considerado ato lesivo (POZZO, Antônio Araldo Ferraz Dal; POZZO, Augusto Neves Dal; et al. Lei Anticorrupção: Apontamentos sobre a Lei nº 12.846/13. Belo Horizonte: Fórum, 2014.).

41. Não importa se o uso do laudo em tela tenha obstado a correta aplicação das normas ambientais ou minerárias, ou de normas que tratam da segurança de barragens, a Lei nº 12.846/2013 também se aplica no caso no qual a Administração teve sua fiscalização atrapalhada.

42. E igualmente não importa se a) a investigação ou fiscalização que se procurou dificultar, evitar ou impedir, era de um ato ou conduta que envolvia crime de corrupção ou um ato que simplesmente visava impedir uma fiscalização qualquer. **Não há na Lei 12.846/2013 nenhum dispositivo que diga que ela se aplica só em atos de corrupção.** Daí porque também não importa se o ato foi praticado b) para evitar ou impedir a ação do órgão ou agente fiscalizador, no qual o autor lanç ou mão de iniciativas corruptoras, como o efetivo oferecimento ou promessa de pagamento de propina ou suborno. Basta um ato que se enquadre no inciso V do art. 5º da Lei 12.846/2013, isto é, que *dificulte atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou*

agentes públicos, ou intervenha em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

43. No caso concreto a apresentação do laudo *dificultou*, ao induzir em erro, a *fiscalização de órgãos, entidades e agentes públicos, inclusive de agências reguladoras*, a desempenharem seu mister. O fato delituoso se amolda a este tipo perfeitamente, independentemente de o fato ser estritamente corrupto, mesmo porque o tipo legal **não exige que o ato de dificultar a fiscalização seja um ato corrupto**.

44. Veja-se que o *caput* do art. 5º também não exige que os tipos descritos nos seus incisos sejam ligados a atos de corrupção:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

45. Basta que o fato seja lesivo à administração pública.

46. O fato de os incisos I e IV descreverem hipóteses que realmente são de atos corruptos, não significa que os demais incisos tenham que ser também de hipóteses de corrupção. Fazer tal leitura seria subverter as regras de hermenêutica.

II.

47. Obviamente, *não se diga que estarão os integrantes da CGU obrigados, para serem coerentes, a instaurar processos de responsabilização, com fulcro na Lei Anticorrupção, sempre que tiverem notícia de qualquer embaraço à atuação ou aplicação de uma multa de trânsito, à ação da inspeção de alimentos do MAPA, à fiscalização da Receita Federal do Brasil, à fiscalização do trabalho infantil ou do desmatamento na Amazônia, e assim por diante*. Na verdade, com base no art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 chama-se a atenção para as consequências práticas, inclusive quanto aos riscos de desvirtuamento das funções institucionais e impactos nas estruturas. Tal dispositivo da LINDB permite que apenas casos graves, como a destruição de uma cidade -- como aconteceu no caso concreto --, sejam obrigatoriamente objeto de apuração pela Lei 12.846/2013. Casos banais que podem ser punidos exclusivamente em outras esferas administrativas e poderão não ser objeto de apuração por meio de PAR poderão ser avaliados caso a caso e, de acordo com o princípio da reserva do possível, se decidir se a CGU deverá ou não abrir o processo, haja vista a competência concorrente com a outra esfera administrativa que eventualmente também tenha competência para apurar o fato. Aqui precisa vigorar o **princípio da razoabilidade e da reserva do possível**. Do mesmo jeito que *improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada por elementos subjetivos específicos*, a LAC só pode ser utilizado em casos que não haja corrupção patente, nas hipóteses de ilegalidades *qualificadas* que tenham o condão de corromper a integridade, a lógica e a robustez de um sistema de fiscalização federal, como fizeram os atos ilícitos da pessoa jurídica Vale S.A.

48. Embora à Administração Pública possa ser imposto o dever de apuração de fatos apontados como ilícitos previstos na LAC, por estar orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição da República, o entendimento de que toda e qualquer conduta deve ser objeto de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR deve ser analisado com ressalvas.

49. Ora, para a abertura de PAR a Administração Pública precisa realizar uma série de medidas positivas que dispendem recursos materiais e humanos para sua devida implementação. Na realidade, a problemática está na real ausência de condições dos meios para o Poder Público cumprir com sua obrigação, uma vez que sua capacidade de recursos material é limitada faticamente.

50. Nesse sentido, cumpre mencionar que a Corte Constitucional Federal da Alemanha, ao analisar ação impetrada por estudantes de medicina, intitulada *numerus clausus*, sobre o direito de acesso ao ensino superior, firmou jurisprudência no sentido de que a prestação reclamada deve corresponder ao que o indivíduo pode razoavelmente exigir da sociedade, de tal sorte que, mesmo em dispondo o Estado dos recursos e tendo o poder de disposição, não se pode falar em uma obrigação de prestar algo que não se mantenha nos limites do razoável (STARCK, p. 303).

51. A aplicação desse princípio no Brasil, leva em conta dois fatores de reserva: o fático e o jurídico. O primeiro, diz respeito à possibilidade financeira e o segunda à legalidade orçamentária e à competência dos Entes para efetivação do direito. Nessa esteira ensina Conte citado por [Matta](#), Marco Antonio Sevidanes (2006, p.6):

Entre essas duas reservas do possível — a fática e a jurídica — deve caminhar o administrador público na busca para tornar sua ação a mais eficiente possível. Observados os limites materiais e as imposições jurídicas, deve o administrador ponderar dentre as diversas alternativas possíveis aquela que promove o melhor custo-benefício. Nesse ‘balanço entre bônus e ônus’, entram não apenas os recursos financeiros em si, mas toda a gama de interesses coletivos e individuais afetados pela ação administrativa.

52. Ora, evidente que a reserva do possível é um princípio que reconhece que o Estado tem recursos limitados e que, por isso deve fazer escolhas e priorizar determinadas políticas públicas em detrimento de outras.

53. Utilizando-se da limitação da reserva do possível, compete ao administrador público priorizar o conhecimento das irregularidades e sopesar, diante dos fatores fáticos e jurídicos, qual ação deve ser aplicada. Se as condutas são minimamente inseridas nas descritas no art. 5º da Lei 12.846/2013 podem ter sua penalidade somente no âmbito das demais leis punitivas. Se a lesividade é evidente, deve apurá-la também nos termos da Lei Anticorrupção.

54. Isso porque na aplicação do princípio da reserva do possível frente a Lei anticorrupção, o Estado pode definir as

garantias a serem aplicadas às empresas que praticam atos anticorrupção. Dessa forma, em que pese a lei preveja uma série de controles (como multa e publicação de sentença condenatória), é necessário avaliar se a aplicação da medida é razoável e proporcional, considerando as limitações fáticas e jurídicas do Estado, sem, contudo, comprometer a eficácia do combate à corrupção.

55. Nesse ponto, cumpre destacar que a Lei nº 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB e tem como propósito conferir maior segurança jurídica na regulamentação, interpretação e aplicação da legislação de Direito Público, fundamenta ainda a resolução da questão, na medida em que impacta todas as regras de Direito Público, inclusive a anticorrupção.

LINDB

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as **consequências práticas da decisão**.

56. Vê-se que o art. 20 da LINDB determina que o órgão julgador deve observar "as consequências práticas" da sua decisão, isto é, é preciso que o órgão julgador atenha-se aos reflexos que sua decisão pode gerar, entre elas a impossibilidade de concluir processos sancionadores que não tem condições materiais de concluir.

57. Neste diapasão, explanam Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira, *in Dever judicial de considerar as consequências práticas da decisão: interpretando o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro* (extraído do sítio eletrônico: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1473819/Fredie+Didier+Jr.+%26+Rafael+Alexandria+de+Oliveira.pdf>):

Para minimizar esses riscos e tentar chegar ao meio termo de que fala Mac Cormick, convém então estabelecer de modo objetivo qual o conteúdo dogmático do dever de considerar as consequências práticas da decisão. Vejamos:

a) Em primeiro lugar, a observância desse dever pressupõe a identificação de mais de uma solução dogmaticamente justificada para o problema jurídico posto sob apreciação. Sempre que o julgador constatar que, dada a incidência de determinado princípio normativo ao caso, duas ou mais soluções são dogmaticamente possíveis, ele tem o dever de avaliar as consequências práticas de cada uma dessas soluções.

(...)

e) A observância desse dever não pode redundar numa decisão em desconformidade com o Direito. O postulado do pragmatismo não se sobrepõe³⁹ aos outros postulados previstos no CPC – a saber: razoabilidade, proporcionalidade, integridade, coerência, ponderação e boa-fé. Eles convivem e não é possível que a aplicação de um afaste completamente o outro.

III.

58. Noutro giro, reiteramos que a corrupção não se confunde apenas com a prática de suborno e propina, ao contrário, é muito mais abrangente. *Lato sensu*, inclui qualquer forma fraudulenta ou desvio ético para conseguir algo de maneira ilegal ou imoral. Na definição do Institute of Internal Auditors (IIA), fraude é qualquer ato ou omissão intencional concebido para enganar terceiros, resultando em a vítima sofrer uma perda e/ou o autor alcançar um ganho. Os conceitos de fraude e corrupção se misturam, podendo vários atos fraudulentos serem considerados também corrupção. Assim, várias ações referidas como fraude também podem ser definidas ou são conhecidas como corrupção.

59. Conforme muito bem detalhado na nota técnica de juízo de admissibilidade (NTJA), todo o contexto em que se deu a inserção de informações enganosas e incompletas no SIGBM, culminando inclusive no rompimento da B1, demonstra que não se tratou de um singelo descumprimento normativo.

60. Quanto ao **princípio da especialidade ele não se aplica como quer a empresa Vale, por causa da independência das instâncias**. Assim, uma vez configurada a irregularidade praticada, a pessoa jurídica deve ser responsabilizada independentemente de existirem diversas outras normas que já dispõem de forma assemelhada sobre o tema (*v. g.* normas da legislação minerária ou ambiental, tais como a Lei nº 12.334/2010 ou a Lei nº 9.605/98).

61. A própria Lei 12.846/2013 prevê que o seu regime é autônomo e não invalida ou exclui as competências de outros órgãos, além de poder se aplicar cumulativamente em outras situações. Confira-se o teor dos arts. 29 e 30 da Lei nº 12.846/2013 que, de forma não taxativa, exemplifica situações que demonstram a possibilidade da cumulação de sanções:

Art. 29. O disposto nesta Lei não exclui as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, do Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992; e

II - atos ilícitos alcançados pela Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011.

62. Com efeito, o “mesmo fato pode ter mais de uma acepção jurídica e submeter-se a diferentes jurisdições autônomas administrativas e judiciais, tal qual no administrativo e no judicial. **O que não se admite é a dupla incriminação pelo mesmo fato com a mesma penalidade, objeto e justificação**”. **Desta forma, uma só prática lesiva contra a administração pública pode constituir infração a diferentes leis ou regimes de repressão a ilícitos, devendo lhe ser aplicadas as diversas penalidades correspondentes.**

63. **Há que se destacar que os bens jurídicos protegidos são diferentes. Enquanto a LAC protege a Administração Pública contra atos que lesem o patrimônio público nacional ou estrangeiro, que afrontem princípios da administração pública ou os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil; outras leis minerárias ou ambientais, por exemplo têm como bem jurídico protegido o meio ambiente equilibrado e a sua exploração sustentável. Então, também por isso, não há que se falar em princípio da especialidade que impeça a aplicação da LAC cumulada com outras instâncias administrativas.**

64. Não se está aqui a negar o *ne bis in idem*. Mas também não se pode refutar a independência das instâncias. Nada impede que penas de Leis que visam persecuções diversas sejam cumuladas. Uma pena que visa coibir e punir uma conduta ambiental pode se cumular com uma pena que visa coibir uma pena que coíba uma infração de trânsito, assim como pode ser cumulada com uma pena que visa coibir uma lesão à Administração Pública prevista na LAC.

IV.

65. **O que eventualmente poder-se-á admitir é a compensação de penas da mesma natureza, mas não a impossibilidade de condenação em diversos tipos diferentes.** Por exemplo, penas de multa da LAC com penas de multa da Lei Rouanet. Ou multas pecuniárias da LAC com multas pecuniárias de uma Lei Ambiental. Mas isso tem que ser verificado no momento da execução da pena, se for o caso. Não no momento da aplicação da sanção em cada uma das esferas punitivas independentes da Administração Pública.

66. **Ademais, essa compensação somente pode ocorrer entre penas de mesma natureza aplicadas no âmbito da esfera administrativa, jamais entre esferas penal e administrativa ou civil e administrativa, pois aqui vigorará a possibilidade total de cumulação das penas, ainda que de mesma natureza, pois neste caso prevalece a total independência das instâncias.**

67. Reconhecemos que é princípio geral do Direito Penal, também aplicável ao Direito Administrativo Sancionador, a impossibilidade de aplicação de duas penalidades da mesma natureza em razão do mesmo fato. Tal garantia é denominada de vedação ao *bis in idem* ou princípio do *ne bis in idem*.

68. Nesse ponto, o legislador, com o fito de compatibilizar a aplicação cumulativa de duas sanções pelo mesmo fato (também prevista na legislação), determinou a utilização de mecanismos que pudessem arrefecer a gravidade da cumulação das duas sanções idênticas.

69. Com efeito, nesse sentido, o artigo 22, parágrafo 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determina o seguinte:

Art. 22.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

70. Obviamente que tal previsão deve se coadunar com o princípio da proibição ao *bis in idem*, levando a indicar que as penalidades da mesma natureza, aplicadas na mesma seara (administrativa, cível ou penal) devem ter sua gradação delimitada.

71. De fato, trata-se - as penalidades de multa - de duas penalidades aplicadas com base no poder de supervisão ministerial exercido pela CGU, bem como, também, com base em poder de polícia exercido pela Administração, além de terem, as duas, a característica de serem penalidades pecuniárias.

72. Há entendimento doutrinário que defende a possibilidade da aplicação cumulativa de duas sanções administrativas idênticas pelo mesmo fato, mas com possibilidade de compensação entre as penalidades. Vejamos o entendimento de Heraldo Garcia Vitta:

Um dos princípios das penalidades administrativas, ordinariamente referido pela abalizada doutrina, é o 'non bis in idem, o qual, na verdade, é princípio geral de Direito; e, conforme já aduzimos, decorre dos princípios da legalidade e tipicidade, ambos princípios das infrações e penalidades administrativas.³ Como o nome está a indicar, o non bis in idem veda à autoridade impor mais de uma penalidade administrativa no sujeito infrator.

Apesar disso, a lei pode, expressamente, estabelecer a imposição de mais de uma penalidade administrativa, embora tenha havido o cometimento de somente uma infração. Dessa forma, o artigo 87, §2º, da Lei 8.666/93 (Normas Gerais de Licitações e Contratos Administrativos), permite à autoridade impor, concomitantemente, a multa com a advertência, a suspensão temporária e a declaração de inidoneidade, conforme o caso, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Porém, como resolver o problema em que a conduta afronta duas ou mais normas jurídicas, cada qual estabelecendo sanções administrativas, quando omissa a lei a respeito da possibilidade de imposição cumulativa dessas penalidades? Seria imposta apenas uma delas, a critério da autoridade? Se possível, qual seria o critério para a escolha desta ou daquela sanção? Haveria critério seguro à autoridade administrativa, a fim de escolher a penalidade?

A nosso ver, deve-se buscar critério formal-dogmático, baseado no descumprimento de deveres de normas jurídicas [sobretudo] de proteção de bens ou valores diferentes, justificando a imposição cumulativa de sanções administrativas, apesar da omissão da lei a respeito da cumulatividade delas. Se violado mais de um dever jurídico, especialmente contidos em normas de natureza jurídico-administrativa diversas, no silêncio da lei, haverá a imposição cumulativa das respectivas sanções administrativas!⁴

Se dada pessoa importa mercadorias sem autorização do órgão sanitário competente [ordem sanitária] e sem efetuar o pagamento do tributo [ordem tributária], arcará com duas consequências normativas, porque dois deveres jurídicos foram violados. Assim também, quando uma pessoa jurídica, para importar dado produto, precisa de autorização do órgão sanitário e do órgão de fiscalização de atividade econômicas: as penas serão somadas!

As penalidades podem ser da mesma espécie; normalmente, multas são impostas por descumprimento de deveres jurídicos contidos em normas legais diversas. Assim, pouco importa o tipo ou espécie de sanção administrativas (multas, suspensões, interdições), bem assim os órgãos competentes que devam impor as penalidades, podendo ser um só, ou recair em diferentes órgãos, como sói acontecer.

Conforme explica Susana Lorenzo, não há ofensa ao princípio do non bis in idem, quando a norma, expressa ou tacitamente, atribui competência à Administração para impor as penalidades (Sanciones Administrativas. Montevideo, Júlio César Faira, 1996).

Na omissão do texto legal, não é caso de aplicar-se o Código Penal (concurso formal de crimes),⁵ para imposição de penas administrativas de forma menos gravosa ao agente, pois, de regra, no Direito Administrativo, ocorre o cúmulo de penalidades; tendo havido violação de mais de um dever, no silêncio da lei, o sujeito deve suportar as respectivas consequências. Na expressão capilar de Zanobini, "se a pessoa tinha um duplo dever de não cometer o fato, cometendo-o, viola duas diversas obrigações e deve suportar as consequências da dupla transgressão." (Le Sanzioni Amministrative, p.156. Torino, Fratelli Bocca, 1924).

Se, porventura, o cúmulo das sanções resultar excessivo, desproporcional, em virtude do critério ou princípio da proporcionalidade, a autoridade deve reduzi-las, à medida da conduta do infrator, do grau de culpabilidade (dolo, culpa) e demais dados concretos contidos no processo.

(Em Non bis in idem nas penas administrativas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332449/non-bis-in-idem-nas-penas-administrativas>. Acesso em: 10.1.2023)

73. No caso das penalidades de multa, portanto, trata-se de duas sanções decorrentes do mesmo fato, que são aplicadas na mesma seara, qual seja, a administrativa, e que são idênticas (pecuniárias). Portanto, não restam dúvidas de que, neste caso concreto, uma das penalidades a ser aplicada - a mais grave - deve absorver (ou compensar) a outra, conforme determinação da LINDB.

74. O grau de compensação a ser efetuado na aplicação das penalidades pode variar.

75. Esta CGU em hipótese envolvendo a LAC e a Lei Rouanet entendeu que a compensação pode ser total, devendo-se aplicar a maior multa sugerida, conforme entendimento esposado pela Corregedoria-Geral da União, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 1995/2022/COREP1 - ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/CRG, no Processo nº 00190.101806/2017-81:

5.31. Por todas as considerações aqui trazidas, entende-se que, no caso concreto, a cumulatividade das sanções da Lei Anticorrupção e da Lei Rouanet poderia ser considerada desproporcional aos fins a que elas se propõem. Vale ainda destacar, ainda, que o valor da vantagem auferida da parte da [REDACTED] já foi devolvido aos cofres públicos, mesmo antes da instauração deste PAR.

5.32. Assim, com base nos fundamentos aqui apresentados, opina-se por recomendar à autoridade julgadora que avalie, no presente caso, o reconhecimento da necessidade de compensação das multas para, no caso em tela, admitir que a aplicação da multa considere tão somente uma das duas sanções aplicáveis, ou a da Lei Anticorrupção ou a da Lei Rouanet, a que for maior, restando fixadas as multas finais da seguinte maneira:

76. Mas e em relação à publicação extraordinária da decisão, por exemplo, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013? Ou uma obrigação de reflorestamento contida numa norma ambiental? Haveria *bis in idem* caso ela continue a ser aplicada? Entendemos que não.

77. Com efeito, trata-se de duas penalidades distintas e apesar de serem duas sanções administrativas, a Lei nº 12.846, de 2013, e a própria LINDB permitem a cumulação das duas penalidades na seara administrativa. A interpretação que se faz para compatibilizar a possibilidade de aplicação de duas penalidades na seara administrativa só pode ser a de que as penalidades até poderão ter a mesma natureza, mas deverão ser compensadas nesse caso.

78. Assim, é possível a aplicação de duas penalidades administrativas em razão do mesmo fato, pois tal possibilidade foi prevista na Lei nº 12.846, de 2013, como, de resto, também houve previsão em outros diplomas, como por exemplo na Lei de Licitações. No entanto, nos casos em que a sanção seja idêntica, tal aplicação acaba por configurar de forma mais evidente a possibilidade de ocorrência de *bis in idem*. Esse também foi o entendimento da Corregedoria-Geral da União, por meio da já referenciada NOTA TÉCNICA Nº 1995/2022/COREP1 - ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/CRG, elaborada no Processo 00190.101806/2017-81:

5.26. Por todo exposto, entende-se que embora não tenha sido pleiteada, nos Pedidos de Reconsideração acima, é forçoso reconhecer que esta CGU deve levar em consideração a evolução do debate interno e avaliar o cabimento da compensação das multas da Lei Anticorrupção e Lei Rouanet. Restaria tão somente verificar se a compensação entre ambas deveria ser de forma integral (a exemplo do previsto pela Lei de Improbidade Administrativa) ou apenas tomada em consideração, como aparenta ser a indicação constante da LINDB.

5.27. Por força normativa, entende-se que a aplicação da Lei nº 12.846/2013 deve observância às disposições constantes da LINDB, considerando sua condição de norma geral de orientação à aplicação de outras leis. Ademais, nos parece que somente caberia referência à Lei de Improbidade por analogia se ausente outra norma específica aplicável à Lei Anticorrupção.

5.28. Nada obstante, mesmo tendo o comando da LINDB como norteador para interpretação da Lei Anticorrupção, não restaria afastada a possibilidade de eventual compensação integral de sanções distintas, a depender da situação específica. Isso porque o dispositivo da LINDB fala que "serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato". Logo, interpreta-se que a decisão deverá avaliar, diante do caso concreto, como equalizar a aplicação de sanções de mesma natureza pela mesma conduta.

5.29. No caso em tela deste processo, verifica-se que as multas previstas pela Lei Anticorrupção e Lei Rouanet, possuem mesma natureza. Isto é, ambas são sanções pecuniárias. Observa-se também que, no caso concreto, acabaram tendo idêntica base de cálculo. Isto porque a Lei Rouanet prescreve em seu art. 38 que a multa "será correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente".

79. Portanto, conforme previsto na legislação, entende-se como possível a aplicação de duas penalidades à mesma empresa, pelo mesmo fato. No entanto, a possibilidade de compensar as penalidades eventualmente idênticas, quando possível, terá que ser analisada, normalmente, apenas no momento de aplicação da segunda sanção. O que não temos como controlar no presente feito. Daí a necessidade de condenação à pena de multa no seu valor cheio no caso concreto, com a ressalva de que se houver outra pena "administrativa" e "de mesma natureza pecuniária", ser feita a compensação a posteriori.

80. Assim, a exceção deste ponto, não assiste razão às demais insurgências da defesa em seus "memoriais".

III – CONCLUSÃO

81. Por todo o exposto, tendo em vista que não foram trazidos fatos novos nem provas em sentido diverso àquelas que embasaram a condenação, mantem-se as razões e fundamentos constantes no Parecer nº 00246/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 07 de agosto de 2022 (SEI – Pasta XXIII/ Documento 2469280), bem como no Parecer nº 00404/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, (SEI – Pasta XXIV/ Documento 2621867) ao qual o presente parecer se integra com mais fundamentos e analisando memórias da empresa, porém, opinando-se pelo conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração formulado pela empresa VALE S.A., CNPJ nº 33.592.510/0001-54, **com a ressalva de que se reconhece a possibilidade de eventual compensação da pena administrativa de multa pecuniária aqui aplicada com outras penas administrativas de mesma natureza que eventualmente venham a ser aplicadas à empresa no âmbito administrativo (jamais no penal ou cível).**

82. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 18 de março de 2023.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104883202098 e da chave de acesso 5198d074



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1071691048 e chave de acesso 5198d074 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-03-2023 16:41. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE
DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00126/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104883/2020-98

INTERESSADOS: VALE S.A.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00026/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, que complementou as razões já postas pelo Parecer nº Parecer nº 00404/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o qual também ratifico, e que se manifestam pelo conhecimento e indeferimento do Pedido de Reconsideração formulado pela empresa VALE S.A.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 10 de maio de 2023.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104883202098 e da chave de acesso 5198d074



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1167687224 e chave de acesso 5198d074 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-05-2023 21:28. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
